



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000472/2003-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.471 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5.

No caso, afastada a decisão sobre a decadência/prescrição do direito creditório pleiteado, devem os autos retornar à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para superar o óbice relacionado à decadência/prescrição, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório em litígio (R\$ 316.471,91) quanto à sua liquidez, disponibilidade e certeza, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão **12-27.540**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 313.480,21 e, por conseguinte, homologar parcialmente a compensação efetuada, até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam, o presente processo e seu apenso, de n.º13709.000919/2003-29, de compensações de créditos tributários materializada pelas declarações de compensação que inauguram os autos de ambos, nas quais a interessada ofereceu créditos originais respectivamente iguais a R\$ 327.130,34 e R\$ 302.245,14 para extinguir débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com períodos de apuração em fevereiro e março de 2003.

Segundo o requerimento de fls. 03/04, os créditos têm origem no "saldo de imposto de renda retido na fonte" (IRRF) verificado nos anos-calendário 1997 e 1998 e não utilizados em compensações anteriores, montando, em 28/02/2003, R\$ 629.952,12, sendo R\$ 316.471,91 do primeiro ano e o restante do segundo.

Com fulcro no parecer conclusivo n.º 075/08 (fls. 57/62), da lavra da Epej/Diort/Derat/RJ, o despacho decisório de fls. 63 não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações efetuadas pela interessada.

Com a ressalva de que, em verdade, o suposto crédito adviria da apuração de saldo credor do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), a autoridade parecerista afirmou que, in casu, tendo a interessada apurado o imposto pela sistemática do lucro real anual, a data da apuração do referido saldo foi o último dia do ano-calendário.

Especificamente quanto ao direito creditório de 1997, o parecerista observou que, não bastasse estar decaído o direito de o contribuinte utilizá-lo, já que a compensação foi formalizada em 13/03/2003, o crédito alegado não coincidia com as informações constantes dos sistemas de informação desta Secretaria, posto que, enquanto o somatório das retenções informadas pelas fontes pagadoras indica um IRRF total de R\$ 116.066,92, na DIRPJ do mesmo ano-calendário a interessada informou o valor de R\$ 403.205,02, dos quais ainda não teria utilizado os R\$ 316.471,91 já referidos acima.

Sobre o crédito afeto a 1998, narrou, a autoridade fiscal, a existência de lançamento de ofício autuado no corpo do processo administrativo n.º18471.000229/2004-03, recorrido e, segundo ela, pendente de julgamento à época da apreciação das compensações objeto desta lide. Tal fato, para o auditor parecerista, subtraiu os atributos de liquidez e certeza do crédito pretendido pela interessada.

Nada restando, todo o direito creditório deixou de ser reconhecido pela Derat/RJ.

Inconformada com a decisão estampada no despacho administrativo, do qual tomou ciência em 12/03/2008 (fls. 66), a interessada interpôs, em 08/04/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 71/78, na qual, em síntese, alegou:

- *que o IRRF é tributo sujeito à homologação tácita, na forma do art. 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e que, nestes casos, a contagem do prazo de cinco anos para a restituição ou a compensação de valores recolhidos a maior só se inaugura após a homologação, do que resultaria descabida a tese denegatória da administração;*
- *que não há como retroagir os efeitos do art. 3º da LC n.º 118/05, por força da qual "o prazo para ação de repetição de indébito foi reduzido de 10 para 5 anos", pois, conforme farta - jurisprudência que transcreveu, o dispositivo não é meramente interpretativo; e*
- *que, "em sessão realizada em 04/07/2007, a Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário interposto no aludido processo, em razão do que não subsiste o débito lançado no processo administrativo n.º 18471.000229/2004-03 (doe. 47 a 48), e, portanto, não afeta o crédito da Requerente.*

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que deu parcial provimento a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997, 1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para efetuar compensação ou pedir restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se apurou o saldo credor.

CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Desaparecendo a condição que subtraía a liquidez e certeza de crédito antes já informado em declaração de compensação, faz-se mister reconhecer o direito creditório e, na ausência de outras óbices ao feito, homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Decadência

Resta em discussão nestes autos o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 316.471,91, decorrente do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de

1997. A decisão recorrida deixou de conhecê-lo, por entender ter sido fulminado pela decadência, já que ultrapassados mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (art. 150, §1º, do CTN). Este crédito havia sido compensado com débito próprio de COFINS, conforme declarado pela recorrente em 13/03/2003.

Em recurso, defende a recorrente que a decisão recorrida não deve prosperar por diversas razões, dentre elas porque, se observado o art. 150 do CTN, o prazo de decadência para restituição/compensação seria de 10 anos, em razão do seu §4º de tal dispositivo c/c o art. 168 do CTN, já que a LC 118, que foi modificativa de tal prazo, não poderia retroagir. Cita jurisprudência do STJ que abraçou suas alegações.

Há de se dar razão ao contribuinte.

De fato, relativamente a esta matéria, destaca-se o entendimento do STJ, consubstanciado no julgamento do REsp nº 1.269.570 - Minas Gerais, de relatoria do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo, mas também o pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 - Rio Grande do Sul, de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie.

De acordo com estes julgamentos, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O entendimento acima foi, inclusive, sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, considerando que o crédito em questão, no valor de R\$ 316.471,91 remonta ao ano de 1997, e que se trata de lançamento por homologação; considerando ainda que a declaração da compensação ocorreu em 13/03/2003, ou seja, antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial/prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Logo, o pleito do contribuinte não está fulminado pela decadência/prescrição, devendo ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para superar o óbice relacionado à decadência/prescrição, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório em litígio (R\$ 316.471,91) quanto à sua liquidez, disponibilidade e certeza, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.471 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13709.000472/2003-98